



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001184-34.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante HELLEN FLORENCIO SEBASTIAO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001184-34.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante: Hellen Florêncio Sebastião

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.077

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Artrite Psoriática. Redução da capacidade laborativa afastada pela perícia. Nexo causal não comprovado. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Indenização acidentária indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Hellen Florêncio Sebastião em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (fls. 241/244), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de nexo causal e de ausência de redução de capacidade laborativa.

Apela a autora postulando a reforma do julgado, argumentando, em suma, pela presença dos requisitos para concessão do benefício. Frisa, ainda, que a sua condição de saúde limita

de maneira significativa sua a mobilidade e a sua força física, afetando suas atividades diárias e laborativas. Pleiteia a realização de nova perícia por médico especialista na área de reumatologia (fls. 249/253).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido.

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls.266).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Hellen Florêncio Sebastião ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que durante o vínculo empregatício com a empresa Rede Novo Tempo de Comunicação, na qual trabalha desde 2006, na função de assistente de controle de qualidade de rede de TV, e, em razão das atividades laborais desempenhadas, desenvolveu artrite psoriática, provocando dores e limitações físicas que reduzem sua capacidade laborativa.

Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observe que não houve a juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT. Anoto ainda que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-

acidente, por ausência de sequela definitiva, não havendo critério para autos a concessão do benefício (fls. 154/159).

Realizada perícia médica judicial, em 24/06/2024, sobreveio minucioso laudo do perito (fls. 203/213), Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, apontando que a segurada, nascida em 14/04/1974, apresentou síndrome do túnel do carpo, mas, após cirurgia, recuperou-se totalmente, não tendo redução de sua capacidade laborativa. Quanto à artrite psoriática, afirmou ser doença autoimune, sem nexos com o trabalho.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, que:

Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificação negativo, musculatura eutrófica, sinal de Tinnel e Phalen negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos. Edema da mão esquerda: (imagem – fl. 206).

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados.

Neuropsicológico – Comparece ao exame com vestes e higiene adequadas. Pensamento estruturado com curso e conteúdo regulares, não evidenciando atividades delirantes ou deliróides. Discurso conexo e atento à entrevista. Orientada no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoperceptivos durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade.

Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas.

Quanto à incapacidade laboral e ao nexo causal, o perito ressaltou que:

A periciada apresentou síndrome do túnel do carpo à direita. Fez cirurgia e houve recuperação total. Não há incapacidade por este motivo. Não há nexo com trabalho.

A periciada apresenta artrite psoriática. É doença autoimune, sem nexo com seu trabalho. No momento, está com atividade da doença, havendo relevante edema na sua mão esquerda. Contudo, ela refere que não impede realizar seu trabalho, embora cause dores. Ela faz tratamento, certamente será abordada no seu tratamento sobre este edema. Conforme a própria periciada refere, não a impede realizar sua função habitual. Não há, portanto, incapacidade (fls. 207)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que a segurada possui sua capacidade laborativa preservada e não havendo nexo causal da doença que a acomete com a atividade laborativa, pois trata-se de doença autoimune (fl. 207).

Insta observar, ademais, que, em que pese o combativo patrono sustente que foi reconhecida, pelo laudo pericial, a existência de dores associadas à doença da segurada, o que poderia limitar a capacidade laborativa da segurada, esta não foi a conclusão do perito que foi categórico ao afirmar que não há nexo causal ou incapacidade para o trabalho. Tal conclusão foi reiterada ao responder os quesitos que mencionavam especificamente incapacidade para o

trabalho, inclusive incapacidade parcial (fls. 207/212).

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de parcial incapacidade laborativa da recorrente não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

*"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - Doença autoimune - Ausência de incapacidade laborativa e de nexo de causalidade - Demanda julgada improcedente. RECURSO DA AUTORA - Pretensão de inversão do julgado, diante dos elementos acostados aos autos - Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia postulada - **Indenização infortunística indevida.** RECURSO DO INSS - Controvérsia relativa à hipótese de ressarcimento de honorários periciais à cargo do Estado - Tema 1044 (j. em 21.10.2021) - Possibilidade de ressarcimento, contudo, em que pese o teor do julgamento do tema 1.044, cabe a ressalva já realizada de que a autarquia deve postular o direito à restituição dos valores em*

demanda autônoma. RECURSO DO INSS e RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDOS. (Apelação Cível n. 1038034-96.2022.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Marco Pelegrini, j. em 20.11.2023, grifei).

*"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).*

Destarte, a improcedência da demanda era mesmo de rigor, observando-se, contudo, a desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma contra o Estado para fins de restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA

Relator